



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0015528-32.2022.8.27.2700/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001339-77.2022.8.27.2723/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

RECORRENTE: JOSÉ NEIVA MOURA LIMA

ADVOGADO: RAPHAEL LEMOS BRANDÃO (OAB TO007448)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERESSADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ITACAJA - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - ITACAJÁ

VOTO

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A DEMORA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. RECURSO PROVIDO.

1. O artigo 10 do Código de Processo Penal estabelece, como regra geral, o prazo de 30 dias para conclusão do inquérito policial, caso o indiciado esteja solto. O §3º do referido dispositivo legal prevê que é possível a prorrogação do prazo, a requerimento da autoridade policial, quando o fato for de difícil elucidação, hipótese em que as diligências necessárias deverão ser realizadas no prazo fixado pelo juiz.

2. O trancamento de inquérito policial possui índole excepcional, somente admitido nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade

3. Ao compulsar os autos do inquérito policial, verifico que o IPL foi instaurado por portaria para apurar suposto crime de tráfico de drogas. No relato dos agentes de polícia consta: *“os comunicantes (agentes policiais) afirmaram que, ao realizarem trabalho de investigação in loco, na cidade de Recursolândia, na data de 13/03/2019, levantaram a informação de que as pessoas de Jose Neiva Moura Lima e Oziel*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Alves Tavares, ambos moradores de Recursolândia, estão traficando drogas ilícitas e que as drogas são comercializadas em suas próprias residências”.

4. É de se registrar que a Promotoria de Justiça, por 06 (seis) vezes, solicitou a conclusão do Inquérito Policial (eventos 05, 12, 34, 55, 61 e 69), tendo todos os requerimentos transcorrido *in albis*, sem nenhuma manifestação da Autoridade Policial.

5. O recorrente está como indiciado desde abril de 2019, sem existirem indícios de materialidade e autoria delitiva, tão somente por suspeitas de que ele (recorrente) e outra pessoa estariam traficando drogas na cidade de Recursolândia/TO. Passaram-se mais de 3 (três) anos desde a abertura do procedimento administrativo e nem mesmo os indiciados foram ouvidos.

6. Neste feito, inexistindo elementos probatórios mínimos que conduzam ao crime de tráfico de drogas, somado à demora na conclusão do inquérito policial, constitui constrangimento ilegal o prosseguimento de inquérito policial em desfavor do paciente.

7. Recurso conhecido e provido para determinar o trancamento e arquivamento do Inquérito Policial nº 0000882-50.2019.8.27.2723, em relação ao recorrente, estendendo-se os efeitos ao indiciado Oziel Alves Tavares.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Pretende o recorrente o trancamento do inquérito policial pela suposta prática do crime de tráfico de drogas alegando, para tanto, a ausência de autoria e materialidade, bem como excesso de prazo para conclusão do inquérito policial.

Com razão.

O artigo 10 do Código de Processo Penal estabelece como regra geral, o prazo de 30 dias para conclusão do inquérito policial, caso o indiciado esteja solto. O §3º do referido dispositivo legal prevê que é possível a prorrogação do prazo, a requerimento da autoridade policial, quando o fato for de difícil elucidação, hipótese em que as diligências necessárias deverão ser realizadas no prazo fixado pelo juiz.

0015528-32.2022.8.27.2700

705408 .V4



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

...

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

Sabe-se que é muito raro que esse prazo legal seja rigorosamente observado, pois é fato notório o excessivo número de inquéritos policiais em andamento, o que, aliado à carência de recursos materiais e humanos, acaba por inviabilizar a conclusão das apurações no referido período, sendo comum e amplamente admitido pela jurisprudência a flexibilidade desse prazo, com a concessão de dilações sucessivas para a finalização das investigações policiais.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu no rol de direitos fundamentais contemplados na Constituição Federal (artigo 5º, LXXVIII) a garantia da razoável duração do processo.

De um lado, tem-se o dever do Estado de investigar a materialidade e autoria de fatos em tese criminosos que chegam ao seu conhecimento. De outro, o do cidadão em se ver investigado em prazo razoável.

O Ministro Rogério Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RHC nº 106.041/TO, ponderou que:

"Nosso Código, no Título II do Livro I, relativo ao Inquérito Policial (artigos 4º ao 23), faz diversas alusões à figura do 'indiciado', mas em nenhum dispositivo afirma em que consiste, ou em qual momento ocorre, o indiciamento formal do investigado ou suspeito. Com isso, não temos uma regulamentação e um controle normativo, como nos homólogos diplomas estrangeiros, sobre os prazos de duração do inquérito e a partir de qual momento o suspeito assume o status de indiciado.

E, se alguém é formalmente indiciado, passa a ter o seu nome incluído nos registros criminais, o que, entre outras consequências — como a afetação de sua imagem e honra perante a coletividade — permite, até que desapareça tal registro, ter sua situação agravada em futuros processos, em que, por exemplo, pode ser decretada medida constritiva a seu patrimônio ou a sua liberdade, por já estar sendo investigado em outro inquérito policial.

Entretanto, é possível que, mesmo sem haver indiciamento do investigado, venha ele, de algum modo, a ser afetado por medidas tomadas ao longo do inquérito, não apenas as que diretamente o afetem (por exemplo, busca e apreensão domiciliar, de documentos, interceptação telefônica, arresto e sequestro de bens, ou mesmo uma



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

prisão preventiva), mas outras que, embora não interfiram em seu patrimônio ou em sua liberdade, lhe trazem desconforto ou constrangimento. Podem-se citar, como exemplo, seguidas intimações para depor como 'declarante'; determinação para que compareça à delegacia para ser formalmente reconhecido; intimações, para prestar depoimento, de empregados da empresa da qual o suspeito é diretor; declarações da autoridade policial à imprensa de que investiga possíveis crimes cometidos pelo suspeito etc.

Em quaisquer dessas situações, parece-me razoável sustentar a possibilidade de que o Poder Judiciário, por meio de habeas corpus, realize um controle sobre a razoabilidade da duração do inquérito policial, porque, dum pendet, rendet, é dizer, enquanto dura, traz, de um lado, algum tipo de situação vantajosa para o Estado – que continua com a possibilidade de, enquanto não alcançada a prescrição, investigar o fato e a pessoa sobre quem recai a suspeita de autoria – e enseja, de outro lado, incalculável prejuízo para o indivíduo que, indiciado ou não, acaba por sofrer, no mínimo, o constrangimento de ter uma investigação direcionada à sua pessoa, com a perturbação de sua tranquilidade para seguir sua vida”.

Pois bem.

O trancamento de inquérito policial possui índole excepcional, somente admitido nas hipóteses em que se denote, de plano, **a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito** ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade

Ao compulsar os autos do inquérito policial, verifico que o IPL foi instaurado por portaria para apurar suposto tráfico de drogas. No relato dos agentes policiais consta: “os comunicantes (agentes policiais) afirmaram que, ao realizarem trabalho de investigação in loco, na cidade de Recursolândia, na data de 13/03/2019, levantaram a informação de que as pessoas de Jose Neiva Moura Lima e Oziel Alves Tavares, ambos moradores de Recursolândia, estão traficando drogas ilícitas e que as drogas são comercializadas em suas próprias residências”.

Observo que no referido inquérito não foi colhido o depoimento dos suspeitos, nem mesmo de possíveis testemunhas.

Verifico ainda que de abril de 2019 até a presente data, o Delegado de Polícia determinou uma única diligência (*verificar a possibilidade de localizar possíveis usuários de drogas que já adquiriram substâncias entorpecentes dos autores, bem como os dados cadastrais destes. Oficie as operadoras para levantamento de uso de terminal telefônico*), sendo que o resultado não foi juntado nos autos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

É de se registrar que a Promotoria de Justiça, por 06 (seis) vezes solicitou a conclusão do Inquérito Policial (eventos 05, 12, 34, 55, 61 e 69), tendo todos os requerimentos transcorrido *in albis*, sem nenhuma manifestação da Autoridade Policial.

O recorrente está como indiciado desde abril de 2019, sem existirem indícios de materialidade e autoria delitiva, tão somente por suspeitas de que o recorrente e outra pessoa estariam traficando drogas na cidade de Recursolândia/TO. Passaram-se mais de 03 (três) anos da abertura do procedimento e nem mesmo os indiciados foram ouvidos.

Neste feito, inexistindo elementos probatórios mínimos que conduzam ao crime de tráfico de drogas, somado à demora na conclusão do inquérito policial, constitui constrangimento ilegal o prosseguimento de inquérito policial em desfavor do paciente.

Nesse sentido, é o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça:

Há excesso de prazo para conclusão de inquérito policial, quando, a despeito do investigado se encontrar solto e de não sofrer efeitos de qualquer medida restritiva, a investigação perdura por longo período e não resta demonstrada a complexidade apta a afastar o constrangimento ilegal. STJ. 6ª Turma. HC 653.299-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. Ac. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 16/08/2022 (Info 747).

Tem-se ainda o entendimento desta Corte de Justiça:

EMENTA: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE HÁ MAIS DE 60 DIAS. INQUÉRITO SEM MOVIMENTAÇÃO HÁ MAIS DE 90 DIAS. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A DEMORA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. ORDEM CONCEDIDA.1. Consoante dicção do artigo 10, do Código de Processo Penal, o prazo para encerramento do inquérito policial, nos casos de indiciado preso é de 10 dias.2. Considera-se constrangimento ilegal a demora injustificada na conclusão do inquérito policial, no qual sequer foi apresentado pela autoridade policial o relatório final das investigações, embora se trate de apuração de crime de pouca complexidade e praticado, em tese, por apenas dois acusados.3. Ordem concedida. (TJTO , Habeas Corpus Criminal, 0000869-52.2021.8.27.2700, Rel. EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO , 2ª CÂMARA CRIMINAL , Relator do Acórdão- - EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATARIO, julgado em 09/03/2021, DJe 17/03/2021 22:11:20)



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO POR ABUSO DE CONFIANÇA (ART. 240, §6º, II, CÓDIGO PENAL MILITAR). PRISÃO PREVENTIVA. INQUÉRITO NÃO CONCLUÍDO. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.1. Os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.2. Ocorrendo excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial sem qualquer contribuição da defesa e não se tratando de processo complexo, injustificado se encontra a demora, transformando a prisão cautelar em constrangimento ilegal. Precedente da Corte.3. Paciente preso há quase dois meses sem qualquer continuidade do Inquérito Policial, superando em muito e sem expectativas o prazo de 20 dias estabelecido no Código de Processo Militar para encerramento do procedimento inquisitorial. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA. (TJ/TO. HC n.º 0003986-85.2020.827.2700. Rel. Desa. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE. J. em 14/04/2020)

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO DEMONSTRADA A AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DILAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO INQUÉRITO. RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO. ORDEM DENEGADA.1. O trancamento do inquérito policial através de habeas corpus é medida excepcional, sendo necessário demonstrar inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade.2. O impetrante não demonstrou ausência de motivos suficientes para continuidade da investigação, existindo no inquérito indícios do cometimento de delitos, sendo necessária a investigação.3. Não se mostra desarrazoada a dilação do prazo para a conclusão das investigações, considerando que o prazo para conclusão do inquérito policial, em caso de investigado solto, pode ser prorrogado a depender da complexidade das apurações.4. Constrangimento ilegal não demonstrado.5. Ordem denegada.(TJTO , Habeas Corpus Criminal, 0010883-32.2020.8.27.2700, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA , 1ª CÂMARA CRIMINAL , julgado em 22/09/2020, DJe 30/09/2020 19:34:50)

Portanto, resta configurado o constrangimento ilegal.

Assim, configurado o excesso de prazo na conclusão do Inquérito Policial, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para determinar o trancamento e arquivamento do Inquérito Policial nº 0000882-50.2019.8.27.2723, em relação ao ora recorrente, cujos efeitos devem ser estendidos ao indiciado Oziel Alves Tavares.

Documento eletrônico assinado por **HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Desembargador Estadual**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

0015528-32.2022.8.27.2700

705408.V4



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

<http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **705408v4** e do código CRC **7a76a907**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
Data e Hora: 7/2/2023, às 16:2:22

0015528-32.2022.8.27.2700

705408 .V4